Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2023
ISSN 2178-6925

(IN)EXISTÊNCIA DE REVISÃO INFLACIONÁRIA DA BASE DE ISENÇÃO E APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS (IRPF)

(IN)EXISTENCE OF INFLATION REVIEW OF THE BASIS OF EXEMPTION AND APPLICATION OF INDIVIDUAL INCOME TAX RATES

Milena Pereira da Silva
Acadêmica em Direito, IESC/FAG- Faculdade Guaraí, Brasil
E-mail: milena1902.pereira@gmail.com

Monyke Guimarães Nunes
Acadêmica em Direito, IESC/FAG- Faculdade Guaraí, Brasil
E-mail: monykegnunes@hotmail.com

Ueinstein-Willy Alves Müller
Bacharel em Direito; Especialista em Direito Público; Docente da IESC/FAG, Brasil
E-mail: ueinstein@hotmail.com

Resumo

A legislação brasileira que rege o imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF), tributo de competência da União, possui graves falhas no que tange à classificação e atualização dos tetos de isenção e aplicação de suas alíquotas, o que ocasiona uma injustiça fiscal a milhares de cidadãos brasileiros, fazendo aumentar a disparidade da carga tributária entre a classe alta, média e pobre. Em meados deste ano de 2023, fora aprovado e sancionado pelo Presidente da República a Lei n° 14.663/2023, a qual alterou os valores da tabela mensal da referida exação, ademais, a singela modificação não resolve o cerne do imbróglio jurídico que existe no que tange a inexistência de atualização constante da tabela do IRPF. Para a sua construção, o procedimento metodológico ancorou-se em pesquisas bibliográficas, de cunho analítico-exploratórias, realizadas em legislações, doutrinas e artigos correlatos ao tema. Destarte, concluiu-se que, em que pese a recente atualização realizada pela Lei n° 14.663/2023 ser bastante apreciada, a ausência de revisão inflacionária constante do IRPF ocasiona uma série de maléficios, como o crescimento da

injustiça fiscal, sendo que a solução definitiva só ocorreria com a solidificação da atualização inflacionária obrigatória da faixa de isenção e tabela do IRPF na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Isenção do Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas. Revisão Inflacionária. Injustiça Fiscal. Constituição Federal de 1988.

Abstract

The Brazilian legislation that governs the personal income tax (IRPF), a tax under the jurisdiction of the Union, has serious flaws regarding the classification and updating of exemption ceilings and the application of their rates, which causes fiscal injustice to thousands of Brazilian citizens, increasing the disparity in the tax burden between the upper, middle and poor classes. In the middle of this year, 2023, Law 14,663/2023 was approved and sanctioned by the President of the Republic, which changed the values of the monthly table of said tax. Furthermore, the simple modification does not resolve the core of the legal imbroglio that exists in the regarding the lack of constant updating of the IRPF table. For its construction, the methodological procedure was anchored in bibliographical research, of an analytical-exploratory nature, carried out on legislation, doctrines and articles related to the topic. Therefore, it was concluded that, despite the recent update carried out by Law 14,663/2023 is highly appreciated, the lack of constant inflationary review of the IRPF causes a series of harms, such as the growth of tax injustice, and the definitive solution would only occur with the solidification of the mandatory inflationary update of the exemption range and IRPF table in the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Exemption from Income Tax on Individuals. Inflationary Review. Tax Injustice. Federal Constitution of 1988.

1. INTRODUÇÃO

Já dizia o grande estadista americado Benjamin Frankin, no mundo nada pode ser dado como certo, à exceção da morte e dos impostos (ALMEIDA, 2011). O Estado para manter a sua estrutura e conseguir executar as suas funções, conforme o interesse supremo do povo, precisa captar recursos financeiros. A obtenção de recursos, atrelada a atividade financeira estatal, pode vir de receitas originárias, que são as decorrentes da exploração do patrimônio público, ou de receitas derivadas, tidas como aquelas em que o Estado, vestido do seu manto de império, retira parcela de riqueza dos seus

administrados para si (SABBAG, 2023).

As receitas derivadas são compostas exclusivamente pelos tributos e suas multas correspondentes, ante o caráter de compulsoriedade atrelada aos tributos, termo que indica gênero, pois o ordenamento jurídico-legal destaca a existência de cinco grandes espécies tributárias, dentre elas, os impostos (SABBAG, 2023).

Os impostos são classificados conforme a competência tributária de cada Ente Político, existindo, portanto, impostos de competência da União, dos estados-membros e municípios. À União, coube a maioria dos impostos, estando entre eles o Imposto sobre a renda, o qual se divide em renda de pessoa jurídica (IRPJ) e de pessoas físicas (IRPF).

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), atualmente, consiste em um dos pilares da arrecadação fiscal no Brasil, desempenhando um papel crucial no financiamento de políticas públicas e no equilíbrio das contas do governo. Ademais, as normas que o regem contém algumas problemáticas que reverberam na vida dos cidadãos brasileiros, agravando, com isso, certas mazelas que ainge a nossa sociedade, como inadequada revisão do teto de aplicação e isenção do referido imposto.

Assim, no contexto da evolução econômica e das mudanças nas condições financeiras dos cidadãos, acentuadas, principalmente, pelo enfrentamento da pandemia do COVID-19, torna-se imperativo considerar as implicações da não revisão inflacionária da base de teto de isenção do IRPF.

A falta de uma atualização adequada da base de aplicação e isenção do IRPF, em relação à inflação, pode gerar uma tributação injusta e desproporcional, prejudicando principalmente os contribuintes de renda baixa e média. Logo, a discussão sobre a necessidade de uma alteração constitucional para garantir a revisão inflacionária da base de teto de isenção do IRPF envolve uma análise aprofundada das implicações econômicas, sociais e fiscais, bem como considerações legais e políticas acerca a implementação de tal medida.

Neste espeque, o presente trabalho científico tem por objetivo geral analisar os reflexos jurídico-sociais, seja eles positivos ou negativos, quanto uma possível modificação legislativa para garantir a revisão inflacionária da teto de aplicação e isenção do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

À baila do questão principal e consoante os objetivos específicos, haverá, em um primeiro momento, a demonstração de uma breve envolução histórica nacional da referida exação, bem como previsão consitucional atual e o conceito de Imposto de Renda Pessoa Física.

No segundo momento serão abordados a previsão e regulamentação legislativa atual, além da base cálculo dos rendimentos tributáveis recebidos com fulcro na incidência do IRPF, abordando, também a atual tabela progressa mensal recentemente atualizada pela Lei nº 14.663 de 28 de agosto de 2023.

Por conseguinte, no terceiro tópico, e momento, perseguir-se-á os reflexos jurídico-sociais da ausência de atualização automática da faixa de isenção do IRPF, com foco nas variações inflacionárias dos úlimos anos e no deságio do poder aquisitivo tendo em vista a defasagem de correção.

No quarto momento haverá a exposição do teto de isenção, frisando-se as suas faixas de desobrigação para o IRPF, requisitos de contribuição, com breves explanações sobre a isenção às pessoas portadoras de doenças graves.

Por fim, no quinto momento,, será acentuada a inevitabilidade da integração na Constituição Federal de 1988 de dispostivos legais para regulamentar a correção monetária, contudo para sanar essa lide, está tramitando o Projeto de Lei nº 7.072/2014 para acontecer a correção automática dos valores da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Outrossim, pontua-se que o presente estudo se justifica diante da imprescidibilidade do tema da justiça fiscal na tributação nacional. Verifica-se a sua notável relevância para o ordenamento jurídico e ciências humanas, sobretudo para o Direito Tributário, ante a repercussão na esfera social e política.

2. METODOLOGIA

Não se pode deixar de realçar que a presente pesquisa foi desenvolvida numa abordagem bibliográfica, que conforme Amaral (2007) é uma etapa fundamental em todo trabalho científico que influenciará todas as etapas de uma pesquisa, na medida em que der o embasamento teórico em que se baseará o trabalho. Consistem no levantamento, seleção, fichamento e arquivamento de informações relacionadas à pesquisa (AMARAL, 2007, p.1).

No mais, fora empregado o método analítico-dedutivo, observando os procedimentos técnicos e bibliográficos, bem como a intuição científica e a dedução para solucionar a problemática discutida. Portanto, o trabalho em comento foi construído por meio de pesquisas bilbiográficas realizadas nas legislações, doutrinas e períodicos científicos atinentes ao tema, além da coleta de dados perpetradas em fontes oficiais e de notável reputação.

3. REVISÃO DA LITERATURA

3.1. Breve evolução histórica-nacional do imposto de renda sobre as pessoas físicas

O Imposto de Renda sobre a Pessoa Física (IRPF) no Brasil possui uma história instigante e, demasiadamente, longa. A primeira menção a um tributo similar ocorreu em 1843, através da lei n° 317 de 21 de outubro do referido ano, com a criação de uma tributação que atingia apenas os cidadãos que recebiam seus vencimentos dos cofres públicos. Trata-se de uma versão inaugural de que hoje pe denominado de tributação na fonte (NÓBREGA, 2014).

Ademais, a instituição do tributo tal qual se conhece, ocorreu pela Lei n° 4.625, de 1922, sendo estabelecido, de forma cristalina, uma tributação de renda por meio de alíquotas progressivas que transitam entre 1% (um por cento) a 8% (oito por cento) baseado nos rendimentos de cada contribuinte. Já em 1924, por força do Decreto nº 16.581, de 4 de janeiro, foi publicado o primeiro “Regulamento do Imposto de Renda”, que organizava as regras vigentes, ocorrendo, no respectivo ano, a entrega da primeira declaração de Imposto de Renda pessoa física no Brasil (NÓBREGA, 2014).

Anos depois, mais precisamente em 1964, foi instituída a Lei n° 4.506 para proteger a atualização anual dos valores no Imposto de Renda, em face da variação de preços constantes. De igual forma, a norma extinguiu, a partir do exercício financeiro de 1965, a incidência de impostos cedulares (taxas diferentes em cdédulas) em cima dos rendimentos líquidos, declarados pelas pessoas físicas. Os gastos com educação do contribuinte e de seus dependentes puderam ser deduzidos do rendimento bruto de indivíduos. Além disso, foi estabelecido o Registro de Indivíduos, que posteriormente se transformou no Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC) e, em seguida, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (NÓBREGA, 2014).

Em 1988, a nova, e atualmente vigente, Constituição Federal estabeleceu em seu Título IV, Capítulo I (Sistema Tributário Nacional), Seção III (Impostos da União), artigo 153, inciso III, a competência da União na instituição de impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza; fixando-se, de vez, os critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei (§2º, I, art. 153, CF/1988).

Noutra banda, Saraiva Filho (2002) aponta que o período entre 1996 e 2001 foi marcado por uma manutenção dos valores contidos na tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, sem que houvesse qualquer reposição de inflação observada nesse período. Fato este que se deve atribuir a uma marcante crise fiscal na década de 90, que

consequentemente originou o estabelecimento de uma política de arrecadação mais incisiva por parte do Governo Federal.

Fato é que, desde 1924, já houve a publicação de mais de 16 regulamentos sobre o IR, outrossim, atualmente vigente vigora o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

3.2. Previsão normativa, conceito e base de cálculo

Coforme outrora citado, o Imposto sobre a Renda possui previsão constitucional ao longo do artigo 153, da Carta Magna, outrossim, diversas legislações já foram aprovadas sobre a temática do Imposto sobre a Renda como um todo, contudo, merecem destaques certas normas, como a Lei n° 11.482, de 31 de maio 2007, a qual estabeleceu alterações importantes, como a instituição, inicialmente, de tabelas progressivas mensais para fins de incidencia da comentada exação sobre os rendimentos de pessoas físicas; além do Decreto n° 9.580 de 2018, o qual regula a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O Código Tributário Nacional em seus artigos 43 e 44 assim o define:

> "Art. 43. O impôsto, de competência da União, sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior
> Art. 44. A base de cálculo do impôsto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis" (BRASIL, 1966).

Acerca de sua previsão normativa e legislativa, revelam os doutrinadores Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo (2022):

> "Os arts. 43 a 45 do CTN estabelecem as normas gerais atinentes ao imposto sobre a renda e os proventos, definindo os arquétipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes. O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) tem suporte, no âmbito da legislação ordinária, nas Leis n. 7.713/88 e n. 9.250/95, dentre outras, sendo que a IN RFB n. 1.500/2014 'Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas', já tendo recebido atualizações, inclusive pela IN RFB n. 1.756/2017.

> O Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), por sua vez, tem suporte nas Leis n. 8.981/95 e n. 9.430/96, dentre outras, e a IN RFB n. 1700/2017" (PAULSEN; MELO, 2022).

Nesta linha, verifica-se que a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), trata-se do resultado da subtração das deduções permitidas do total de rendimentos tributáveis recebidos, os quais estão sujeitos diretamente à incidência do Imposto de Renda (IR). Nesses rendimentos tributáveis estão incluídos o progresso, os aluguéis, as pensões, os direitos autorais, os prêmios e outras formas de remuneração que, quando recebidas, estão sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda (IR) (SABBAG, 2023).

Sobre a base de cálculo e incidência do IRPF, Hugo de Brito Machado Segundo (2022) denota que o tributo é aplicado sobre a totalidade dos ganhos, permitindo-se algumas deduções. O imposto é coletado mensalmente durante o ano e, no início do ano seguinte, o contribuinte submete uma declaração de ajuste. Nesta declaração, o contribuinte informa as alterações em seu patrimônio, suas despesas, seus dependentes, entre outros, e calcula o valor do imposto que efetivamente deve ser pago pelo ano anterior.

Sobre o conceito de renda, o professor Roque Antonio Carrazza bem explica:

> "(...) renda é disponibilidade de riqueza nova, havida em dois momentos distintos. (...) é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, ao longo de um determinado período de tempo. Ou, ainda, é o resultado positivo de uma subtração que tem, por minuendo, os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte, entre dois marcos temporais, e, por subtraendo, o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer. (...) tanto a renda quanto os proventos de qualquer natureza pressupõem ações que revelem mais-valias, isto é, incrementos na capacidade contributiva. Só diante de realidades econômicas novas, que se incorporam ao patrimônio da pessoa..., é que podemos juridicamente falar em renda ou proventos de qualquer natureza" (CARRAZZA, 2008).

Neste sentido, percebe-se que a base de cálculo do IRPF adentra a somatória de todos os rendimentos, após levarem consideração as deduções permitidas por lei, num determinado ano-base, para fins de incidência. Contudo, há de se destacar que a legislação importa a responsabilidade do empregador em reter o imposto devido,

diretamente na fonte, quando do pagamento ao seu empregado, sob pena de responder exclusivamente.

Recentemente, entrou em vigência a Lei n° 14.663 de 28 de agosto de 2023, a qual atualizou, depois de vários anos sem qualquer reposição infracionária, o teto de isenção e as bases de aplicação das alíquotas progressivas, prevendo em seu artigo 5°, *in literis:*

> "O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> X- a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R$)
Até R$2.112,00	0	0
R$2.112,01 até R$2.826,65	7,5%	R$158,40
R$2.826,66 até R$3.751,05	5,0%	R$370,40
R$3.751,06 até R$4.664,68	22,5%	R$651,73
Acima de R$4.664,68	27,5%	R$884,96

....."(NR), (BRASIL, 2023).

A tabela acima demonstra, em tese, a idealização de um sistema tributário mais equitativo, para aliviar a carga tributária sobre os contribuintes de renda inferior e endossar uma tributação compatível a capacidade contributiva de cada. Portanto, ao preencher a declaração do imposto de renda, é mais do que fundamental ter em consideração as alíquotas para o cálculo correto das obrigações fiscais.

Como se observa, as alíquotas são aplicadas de forma progressiva, em outras palavras, distintas porcentagens são empregadas a diferentes faixas de renda. Outrossim, existem deduções permitidas por lei para a redução da base de cálculo do IRPF, exemplos disso são: despesas médicas, despesas educacionais, despesas dependentes, entre outras.

3.3. Reflexos jurídico-sociais da ausência de atualização automática da faixa de isenção do IRPF

A defasagem da revisão inflacionária aborda ao atraso ou inadequação na correção dos

preços, das tarifas ou das variações para a compensação dos efeitos da inflação, a qual caracteriza-se pelo aumento geral e contínuo dos preços dos bens e serviços em uma economia no decorrer do tempo.

Caso a inflação não seja prevista em ajustes de preços ou revisão, pode ocorrer a perda do poder de compra e variações no padrão de vida do cotidiano. Isto posto, no cenário brasileiro, para a definição das faixas de tributação em suas diferentes alíquotas, o IRPF não acompanha a evolução dos índices inflacionários a contar do ano de 1996, salvo em raros anos.

Sendo assim, existe uma nítida defasagem no tocante a correção da tabela do imposto em comento, gerando a partir de então uma arrecadação extra para o governo federal na forma de inclusão de contribuintes, que por outro modo, não estariam realizando o pagamento, além disso, incluindo contribuintes em faixas de alíquotas maiores que, de idêntica maneira, estariam abrangidos por faixas de alíquotas menores daquelas praticadas ao longo dos anos e na atualidade.

Na hipótese de correção da inflação, os descontos nos contracheques seriam menores, podendo gerar isenção para os trabalhadores, a depender da faixa salarial. No momento presente, um trabalhador que recebe o valor de R$4.702,83 (quatro mil setecentos e dois reais e oitenta e três centavos), sem dependentes, paga mensalmente a quantia de R$310,73 (trezentos e dez reais e setenta e três centavos) de Imposto de Renda da Pessoa Física, pois está enquadrado na alíquota mais alta da tabela, que corresponde a contagem de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), logo a isenção se justifica pelo fato do salário tributável condizer a R$4.600,00 (quatro mil seiscentos reais).

O último ajuste abrangente foi feito em 1996, e desde então, a falta de correção resultou em uma defasagem acumulada de aproximadamente 147,87% (cento e quarenta e sete vírgula oitenta e sete por cento) segundo os cálculos da Unafisco Nacional (2022) - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Entre os anos de 1999 a 2002, equivalente ao segundo mandato do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), em nosso país foi registra da uma grande inflação naquele período, atingindo aproximadamente 40% (quarenta por cento). No entanto, o governo citado conseguiu minimizar a defasagem ao realizar uma correção na tabela de IPRF para 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento), no ano de 2002, com esse ajuste a defasagem total foi reduzida para 18,99% (dezoito vírgula noventa e nove por cento).

Em vista disso, o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) concernente a um dos principais indicadores de inflação no Brasil, calculado pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), que mede a variação média dos preços de produtos e serviços consumidos pelas famílias brasileiras. A seguir, segue tabela da defasagem do Imposto de Renda da Pessoa Física–corrigida pelo IPCA–, ao longo dos últimos anos:

Anos 1996 ao 1998 (FHC1)	17,19%
Anos 1999 ao 2002 (FHC2)	18,99%
Anos 2003 ao 2006 (Lula1)	7,92%
Anos 2007 ao 2010 (Lula2)	2,48%
Anos 2011 ao 2014 (Dilma1)	6,53%
Ano 2015 (Dilma 2)	4,80%
Anos 2016 ao 2018 (Temer)	9,42%
Anos 2019 a junho de 2022 (Bolsonaro)	26,57%

Após o ano de 2022, a faixa de isenção do Imposto de Renda passou por pequenos ajustes parciais, depois de 2005 a 2015, durante os governos Lula e Dilma. Em virtude dessa falta de atualização adequada da tabela do Imposto de Renda, nada mudou até agora em relação ao ano de 2023, tendo em vista contribuintes continuam pagando mais Imposto de Renda, uma vez que não há previsão de reajuste na tabela do tributo.

A necessidade de ajustar a tabela do Imposto de Renda tem sido um tema debatido por um longo período, sendo promessas presidenciáveis até agora não cumpridas. Na sua eleição em 2018, o ex-presidente Jair Bolsonaro prometeu realizar uma atualização dos valores da tabela do Imposto de Renda. Essa proposta, no entanto, não foi concretizada e consistia em isentar do pagamento do IR aqueles que recebem até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a aproximadamente R$5.000,00 (cinco mil reais).

Em 30 de abril de 2023, o atual governo emitiu uma Medida Provisória (MP) 1.171, a qual modificou a faixa de renda que está isenta de Imposto de Renda. O valor anterior, que era de R$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e estava em vigor desde 2015, foi atualizado para R$ 2.112,00 (dois mil cento e doze reais), significando um aumento de 10,93% (dez vírgula noventa e três por cento). Porém ainda sem surtir efeitos significativos, estando muito distante do esperado.

Em vista disso, a falta de correção automática da faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) tem gerado uma série de impactos negativos para os

contribuintes. Caso a inflação não seja prevista em ajustes de preços ou revisão, pode ocorrer a perda do poder de compra e variações no padrão de vida no cotidiano o que já vem acontecendo na realidade (TORELLI PINTO et al, 2021).

No Brasil, as pessoas com maiores rendas não apenas gastam dinheiro, mas também têm a capacidade de comprar propriedades e investir. Por outro lado, aqueles com rendimentos mais baixos tendem a gastar a maior parte do que possui em consumo, o que resulta em uma contribuição proporcionalmente maior em impostos. Essa situação, por sua vez aumenta as disparidades entre diferentes grupos sociais.

Em muitos países economicamente desenvolvidos, os impostos sobre a riqueza costumam ser mais elevados do que os impostos sobre o consumo. Em nível global, a tributação do consumo geralmente se baseia em dois tipos de impostos: o Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) e o Imposto Seletivo, que incide sobre produtos e serviços que geram impactos negativos para a sociedade.

No contexto brasileiro, a tributação sobre o consumo envolve diversos impostos. Na esfera federal, temos a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Nos estados, é aplicado o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), enquanto nos municípios, incide o Imposto sobre Serviços (ISS). Em resumo, a tributação sobre o consumo representa cerca da metade de toda a carga tributária no Brasil de acordo com dados da Oxfam em 2020.

A falta de revisão inflacionária gera impactos econômicos e sociais significativos, na condição da base de teto determinada não ser atualizada para acompanhar os índices inflacionários, os contribuintes são submetidos a esferas de tributação elevadas, à medida que seus rendimentos aumentam.

Resultando disso, uma perda relevante do poder de compra do consumidor, tendo em vista o agravamento da chamada “injustiça fiscal”, levando os contribuintes que não tiveram aumento real de sua renda serem submetidos a pagar valores maiores do que seus ganhos, enquanto aqueles com renda em crescimento, seguirem ilesos em impostos mais altos, devido a falta de revisão inflacionista.

Segundo a observação de Vasconcellos e Garcia (2008, p. 265), o principal efeito adverso da inflação em uma economia é a diminuição do poder de compra das pessoas cuja renda permanece constante e que dependem de ajustes salariais definidos por prazos legais. Isso é particularmente relevante para os trabalhadores assalariados, muitos dos quais compõem a camada mais desfavorecida da sociedade. Nas palavras dos autores,

pode-se afirmar que a inflação é frequentemente apelidada de “[...] imposto sobre os menos favorecidos”.

No sistema tributário brasileiro atual, a tributação sobre o assunto é predominantemente regressiva, como outro fator consequente, podemos ciatr o desicentivo a poupança, o empreendedorismo, e o consumo, os quais afetam a atividade econômica, acarretando em desigualdade social expressiva, em razão dos contribuintes de renda mínima ou moderada, sofrem de forma mais que significativa o impacto da tributação, em relação aos que tem mais recursos para enfrentar a tributação. Logo, os serviços públicos são afetados diretamente, ante a dificuldade de oferecer saúde, educação e infraestrutura.

Desse modo, é imperiosa a necessidade de corrigir a regressividade do sistema tributário, uma vez que não existe apoio constitucional para que as classes sociais mais necessitadas sejam tributadas de maneira mais leve do que as camadas mais altas da população. Nesse sentido, a implementação da progressividade no imposto de renda pode ser vista como uma medida que, se não resolver o problema, ao menos o atenua. No entanto, é preocupante notar que a tabela progressiva não tem sido ajustada de forma acumulada, isso tem como consequência uma redução na renda líquida dos contribuintes, o que impacta no seu poder de compra e contribui para uma regressividade ainda maior do sistema (TORELLI PINTO et al, 2021).

3.4. Teto de isenção

De acordo com o portal do Governo Federal, a faixa de isenção do IRPF é facultada aos indivíduos com renda mensal até o valor de R$2.112,00 (dois mil cento e doze reais), sendo permitida a realização da dedução simplificada mensal na quantidade R$528,00 (quinhentos e vinte e oito reais). Dessa maneira, qualquer cidadão que aufere montante de até R$2.640,00 (dois mil seicentos e quarenta reais), não precisará pagar qualquer valor de Imposto de Renda, e quem obtém faturamento superior, deverá pagar somente sobre o importe que ultrapassa a soma estipulada.

Os requisitos para efetuar a contribuição são os seguintes: contribuintes que sejam dependentes de outra pessoa; aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, cuja única fonte de renda seja o benefício da aposentadoria; possuirem regime de comunhão de bens com o cônjuge, bens como automóveis, imóveis ou terrenos que correspondam ao valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais).

Igualmente, para esses casos mencionados, verifica-se a obrigatoriedade de ser apresentado um relatório médico assinado por um médico do SUS (Sistema Único de

Saúde) informando o CID (Classificação Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde) da doença, preencher o formulário e enviar para a Receita Federal. (BRASIL, 1988).

A isenção do Imposto de Renda concerne a uma política fiscal que busca promover a inclusão social e reduzir as desigualdades socioeconômicas, com isso o Estado reconhece a importância de proporcionar condições mais equitativas e melhorar o acesso a recursos financeiros para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ao reduzir a carga tributária sobre aqueles com menor capacidade financeira, a política de reconhecer às disparidades existentes na sociedade e demanda garantir o acesso às condições mínimas de bem-estar. Dito isso, a isenção do Imposto de Renda torna-se significativa no fomento da justiça social, dado que busca equilibrar a distribuição de recursos, fortalecimento da coesão social e promover uma sociedade mais igualitária (TORELLI PINTO et al, 2021).

3.5. Necessidade de inclusão na Constitucional Federal de 1988

A Constituição de 1934, que foi promulgada durante o governo de Getúlio Vargas, foi a primeira a estabelecer que apenas o Governo Federal tivesse a competência exclusiva para impor impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com exceção da renda cedular de imóveis. No entanto, essa exceção foi eliminada na Constituição de 1937.

Em 1957, ocorreu uma mudança significativa nas leis tributárias, introduzindo um mecanismo para reter na fonte parte dos rendimentos provenientes do trabalho assalariado.

Já na Constituição de 1967, durante o período da Intervenção Militar, pela primeira vez foi dedicado um capítulo à tributação, estabelecendo o que ficou conhecido como o "sistema tributário." Todavia, essa Constituição excluiu a ajuda de custo e diárias dos benefícios sujeitos a tributação.

Por último, a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, trouxe mudanças significativas no funcionamento do Imposto de Renda, especialmente no que diz respeito aos princípios que o orientam. No artigo 153, inciso I e inciso II, §2º, da Constituição de 1988, o legislador concedeu à União a autoridade para criar impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, com ênfase nos princípios de generalidade, universalidade e progressividade, estabelecendo em seu artigo 165 da norma em comento, a competência para legislar sobre o sistema tributário nacional incluindo o IRPF é do Congresso Nacional.

Porém em nosso cenário tributário anual há uma carência de parâmetros legais que regulamentem a correção monetária regular e periódica dos valores atualizados no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Isso resulta em uma crescente carga tributária sobre os contribuintes de baixa renda, uma vez que não há uma lei que estabeleça a obrigação de atualizar os limites da base de cálculo do IRPF com base em índices de correção monetária.

Neste sentido, alguns projetos de lei estão atualmente sendo debatidos no Congresso Nacional com o objetivo de fixar parâmetros para a atualização regular e periódica dos valores da tabela do IRPF com base em índices de correção monetária.

O Projeto de Lei nº 7.072/2014 propõe a atualização anual desses valores, levando em consideração a variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior, conforme calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em outras palavras, essa proposta busca corrigir as perdas de forma gradual ao longo de um período de dez anos, de modo a reduzir progressivamente a diferença a partir de 2015. Anualmente, haveria uma atualização dos valores com base na inflação, adicionando-se um percentual extra, até que a defasagem fosse completamente eliminada. Em resumo, a ideia é fazer ajustes anuais que compensem a defasagem ao longo de uma década, tornando a correção mais suave e progressiva.

Para recuperar a defasagem acumulada ao longo dos últimos dezoito anos em que o governo reajustou a tabela bem abaixo da inflação. Em conformidade com o projeto é imperativo incluir na Constituição Federal de 1988 um dispositivo que assegure a atualização automática das faixas de isenção e alíquotas do IRPF de acordo com a inflação. Isso garantiria a estabilidade do sistema tributário, protegendo os direitos dos cidadãos e promovendo uma tributação justa.

4. Considerações finais

O Governo Federal exige anualmente que os contribuintes declarem seus impostos de renda, em que devem abordar todos os rendimentos obtidos durante o último ano, na qual se realiza uma avaliação das despesas, analisando se estão em conformidade com os tributos amortizado das pessoas físicas e das pessoas jurídicas. Existe uma inevitabilidade para ocorrer a modificação legislativa, visando assegurar a primariedade da justiça fiscal, uma vez que nosso país persiste no atraso no que tange ao Imposto de Renda da Pessoa Física, logo à medida que ocorre a distribuição de renda, a sobrecarga dos rendimentos

tributados nas alíquotas especiais ocasiona o aumento do número de isentos.

Primeiramente, foi explanado o conceito de imposto de renda sobre as pessoas físicas e sua evolução histórica brasileira inserida em variadas leis ao longo do tempo. Além disso, houve a análise da base de cálculo do IRPF relacionada com a incidênciado IRPF e a Lei nº 14.663/2023, a qual projeta um sistema tributário equilibrado para a cargatributária.

Logo após, foi comentado os reflexos jurídico-sociais da ausência de atualização automática da faixa de isenção do IRPF que consiste na falta de atualização na inflação, causando um efeito negativo no poder de compra, em razão de sua perda ou enfraquecimento, além disso, descreve também sobre os descontos nos contracheques dos trabalhadores.

Destarte, aconteceu a explanação do teto de isenção com sua dedução simplificada em cada mês, requisitos de contribuição, os quais dependendo do tipo de contribuinte, podem acarretar numa política fiscal que isentam do Imposto de Renda.

Ademais, ocorreu a abordagem sobre a necessidade de inclusão na Constituição Federal de 1988 que apresenta a carência de uma lei que estabeleça a obrigação de atualizar os limites da base de cálculo do IRPF com base em índices de correção monetária, para garantir a estabilidade do sistema tributário, protegendo os direitos dos cidadãos e promovendo uma tributação justa.

Para o presente trabalho científico, foi empregado durante suas pesquisas, a Lei nº 9.250/1995, além disso, utilizou-se também a Lei n° 11.482/2007; a Lei nº 14.663/2023; a Constituição Federal de 1998; o Código Tributário Nacional de 1966 e estudos do doutrinador Nogueira e outros doutinadores, acerca do Direito Tributário e seu imposto de renda das pessoas físicas.

Tendo em vista o exposto, com o fim de modificar as legislações vigentes que abordam temas voltados para o imposto de renda da pessoa física, faz-se necessário a modernização do ordenamento jurídico brasileiro, para poder corrigir as defasagens, sendo imperativo incluir na Constituição Federal vigente um dispositivo que assegure a atualização automática das faixas de isenção e alíquotas do IRPF de acordo com a inflação.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Thais Simighini. **Análise da capacidade contributiva no IRPF.** Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/32035>. Acesso em: 20/10/2023.

ALMEIDA, P. R. (2011). **Previsões imprevisíveis para o Brasil em 2011: resoluções para o novo governo à maneira de Benjamin Franklin**. Revista Espaço Acadêmico, n°

116. 2011.

AMARAL, J. J. F. **Como fazer uma pesquisa bibliográfica**. Fortaleza, CE: Universidade Federal do Ceará, 2007.
BARCELOS, Mariana. **Quais os impactos da falta de controle fiscal no resultado da sua empresa**. Disponível em: <https://www.sispro.com.br/quais-os-impactos-da- falta-de-controle-fiscal-no-resultado-da-sua-empresa/>. Acesso em: 20/08/2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 01/10/2023.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**: promulgado em 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 01/10/2023.

BRASIL. **Lei nº. 7.713**: promulgada em 22 de dezembro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm>. Acesso em: 01/10/2023.

BRASIL. **Lei nº. 9250**: promulgada em 26 de dezembro de 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm>. Acesso em: 20/08/2023.

BRASIL. **Lei nº. 9.249**: promulgada em 26 de dezembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm>. Acesso em: 20/08/2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.482/2007**: promulgada em 31 de maio de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/lei/l11482.htm#:~:text=Efetua%20altera%C3%B5es%20na%tabela%20do,1996%2C%2010.260%2C%20de%2012%20de>. Acesso em: 20/08/2023.

BRASIL. **Lei nº. 14.663**: promulgada em 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2023-2026/2023/lei/L14663.htm>. Acesso em: 20/10/203.

BRASIL. **Medida Provisória nº. 1.171/2023**: publicada em 30 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato20232026/2023/mpv1171.h tm>. Acesso em: 09/10/2023.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 7.072/2014**: publicado em 05 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra?co dteor=1229137>. Acesso em: 20/10/2023.

BRASIL, Oxfam. **5 propostas tributárias para reduzir desigualdades**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/5-propostas-tributarias-para-reduzir-desigualdades/>. Acesso em: 20/10/2023.

CARRAZZA, Roque Antonio. **A natureza meramente interpretativa do art. 129 da Lei n. 11.196/2005, o imposto de renda, a contribuição previdenciária e as sociedades de serviços profissionais**. RDDT, n. 154, jul./2008, p. 109.

CORREIA, Bruno Luz**. Os efeitos da evolução da política fiscal e da prática de não**

correção integral da tabela do imposto de renda da pessoa física para o contribuinte desde 1996. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/ 188178>. Acesso em: 20/10/2023.

CUNHA, Lila. **Consequências para quem não declarar o imposto de renda**. Disponível em: <https://fdr.com.br/2023/01/30/consequencias-para-quem-nao-declarar-o-imposto-de-renda-sao-intensificadas/>. Acesso em: 06/09/2023.

DIGITAL, Certificado. **Declaração anual de isento: o que você precisa saber sobre ela?**. Disponível em: <https://serasa.certificadodigital.com.br/blog/imposto-de-renda/declaracao-anual-do-isento/>. Acesso em: 06/09/2023.

DIGITAL, Certificado. **Imposto de Renda: o que acontece se eu não declarar?**. Disponí vel em: <https://serasa.certificadodigital.com.br/blog/imposto-de-renda/o-que- acontece-se-eu-nao-declarar/>. Acesso em: 01/10/2023.

FAGUNDES, Edu. **Tabela do imposto de renda 2023: alíquotas, cálculo e descontos descontos IRPF**. Disponível em: <https://impostoderenda2023.com.br/tabela-do- imposto-de-renda-2023/#:~:text=E%20DESCONTOS%20IRRF,Tabela%20do%20Imposto%20de%20Renda%202023%3A%20Al%C3%ADquotas%2C%20C%C3%A1lculo%20e%20Descontos%20IRRF,EDU%20FAGUNDES%20EM>. Acesso em: 10/10/2023.

FEDERAL, Receita. **Meu imposto de renda**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda>. Acesso em: 06/09/2023.

INFOMONEY, Equipe. **Tenho uma doença grave: consigo isenção no imposto de renda 2023?**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/tenho-uma-doenca-grave-consigo-isencao-no-imposto-de-renda-2023/.> Acesso em: 06/09/ 2023.

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do imposto de renda no Brasil: um enfoque da pessoa física (1922-2013).** Imprenta: Brasília, Receita Federal, 2014. Disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/ebooks/memoria-receita-federal/livro-historia-irpf-brasil.pdf/view. Acesso em 01/09/2023.

NOGUEIRA, Ruy B. **Direito Tributário: sua codificação, estudo e ensino no exteriore no Brasil**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/ 66820/69430>. Acesso em: 20/08/2023.

NOTÍCIAS, Senado F. **Senado aprova projeto que permite atualização de valor do imóvel no IR.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/15/senado-aprova-projeto-que-permite-atualizacao-de-valor-de-imovel-noir>. Acesso em: 06/09/2023.

PRESS, FOLHA. **Em 20 anos, tabela do IR sofre defasagem de 83,12%**. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2017/01/03/em-20-anos-tabela-do-ir-sofre-defasagem-de-8312-diz-sindicato.ghtml>. Acesso em: 06/09/2023.

RBA, Redação. **Correção da tabela do Imposto de Renda mantém defasagem, mas**

plano de governo isentaria 33 milhões de contribuintes. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/economia/correcao-da-tabela-do-imposto-derenda-mantem-defasagem-mas-plano-do-governo-isentaria-33-milhoes-de-contribuintes/>. Acesso em: 20/10/2023

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587>. Acesso em: 20/10/2023.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. Disponível em: Minha Biblioteca, (15th edição). Editora Saraiva, 2023.

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário**. Barueri – SP: Editora Atlas 2022.

SOUTO, Giovanna. **Imposto de renda: defasagem da tabela é de 148%; com reajuste cerca de 30 milhões ficariam isentos**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/imposto-de-renda-defasagem-da-tabela-e-de-148com-reajuste-cerca-de-30 -milhoes-ficariam-isentos/>. Acesso em: 20/10/2023.

TORELLI PINTO, M. J., DONG HYUN LEED, STRAZZERI, L. D., JI WON KIM, N., DA SILVA, A. M. M. (2021). **Imposto de renda pessoa física: os impactos da não correção da tabela utilizada para a arrecadação do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) com a aplicação do Imposto de Renda Negativo (IRN) no Brasil**. Práticas Em Contabilidade E Gestão, 9(3), 1–27.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

WILTGEN, Julia. **Como declarar o imposto de renda: 2023**. Disponível em: <https://www.seudinheiro.com/2023/financas-pessoais/como-declarar-o-imposto-de-renda-2023-julw>. Acesso em: 20/08/2023.

ZUANAZZI, Pedro Tonon; MORAES, Gustavo Inácio; STELLA, Milton André; CABRAL, Pedro Henrique Vargas. **Imposto de Renda Pessoa Física e Defasagem na Correção das Faixas: estimativas de acréscimo tributário no Brasil**. Rio Grande do Sul, 2021.